



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005134-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAKRO ATACADISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3005134-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Ana Maria Brugin

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Makro Atacadista S/A

Voto nº 41532

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Recurso contra decisão que deixou de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em desfavor do embargante – Alegação de que não a execução fiscal não se confunde com a ação incidental de embargos à execução fiscal e com o seu ônus sucumbencial – Pleito de fixação de honorários advocatícios em favor do exequente – Impossibilidade – Tema 400 do STJ firmou tese no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, em casos de desistência de embargos à execução para adesão a programa de parcelamento fiscal, configura 'bis in idem' – Encargo previsto no acordo que deve compreender os honorários advocatícios 'lato sensu' que seriam devidos ao Fisco, atinentes tanto à execução fiscal quanto aos respectivos embargos à execução – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado de São Paulo contra decisão que, nos embargos à execução fiscal que lhe move Makro Atacadista S/A, deixou de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da executada, tendo em vista a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Em síntese, alega o agravante que os honorários advocatícios que foram fixados por ocasião da transação tributária dizem respeito à ação de execução fiscal cujo débito foi transacionado; sendo que tal ação (execução fiscal) não se confunde com a ação incidental de

embargos à execução fiscal e com o seu ônus sucumbencial.

Requer a reforma da decisão agravada para que sejam arbitrados honorários advocatícios em prol do Estado de São Paulo, nos termos do mencionado art. 90 do Código de Processo Civil. Prequestionou a matéria.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que não foi dado cumprimento ao que determina o art. 1019, II, do Código de Processo Civil, isto é, a intimação da agravada, uma vez que, em prestígio ao princípio da economia e celeridade processuais, reputo ser dispensável, *in casu*, o ato intimatório.

Veja que isso não acarretará qualquer prejuízo à parte adversa, à qual será oportunizado o contraditório no curso da demanda originária, além do fato de que terá a possibilidade de se valer dos instrumentos recursais cabíveis.

Quanto à controvérsia trazida neste recurso, é possível a cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.520.710/SC (Tema 587).

Contudo, *in casu*, verifica-se que ocorreu ao transação através do Acordo Paulista (termo de aceite às fls. 626/637 dos autos de origem) para adimplemento do débito tributário objeto da Execução Fiscal conexa.

Nos casos de transação fiscal com parcelamento

administrativo prevalece o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.320/RS (Tema 400): *“A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69”*.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INCLUSÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DE NOVA CONDENÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. I - Na origem, o contribuinte opôs embargos à execução. Na sentença foi julgado extinto o processo para homologar pedido de desistência do contribuinte em razão de adesão à programa de parcelamento de débitos fiscais, com condenação de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal a quo reformou a sentença para excluir a condenação dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que configuraria bis in idem na hipótese de previsão de pagamento da verba honorária no programa de parcelamento. II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão. A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da

execução fiscal ou dos embargos à execução, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022; AgInt no REsp nº 2.086.336/SC, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. IV - Recurso especial improvido. (REsp nº 2.075.544/MG, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Nesse mesmo sentido tem decidido este Egrégio

Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação anulatória de débito fiscal, em razão da adesão da parte ao programa de parcelamento, extinguindo o processo com julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A controvérsia envolve a possibilidade de condenação em honorários advocatícios quando o contribuinte desiste da ação anulatória para adesão ao parcelamento fiscal. III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 400, firmou tese no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, em casos de desistência de embargos à execução fiscal para adesão a programa de parcelamento, configura bis in idem. Ainda que o caso trate de ação anulatória e não de embargos, a mesma lógica se aplica, visto que ambas as ações possuem natureza acessória à execução fiscal, quando esta é interposta. A adesão ao parcelamento já prevê a cobrança dos honorários devidos ao Fisco, não sendo cabível nova condenação ao pagamento. IV. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação nº1007975-65.2023.8.26.0482; Relator Des. Magalhães Coelho; 1ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 23/10/2024).

*“APELAÇÃO - Embargos à Execução Fiscal
Desistência dos embargos à execução implícita ao*

*pedido de parcelamento - Perda do objeto dos embargos
Não cabimento de condenação ao pagamento de verba
sucumbencial Pedido de inclusão da condenação de
verba sucumbencial Impossibilidade uma vez que os
honorários já estão englobados no valor parcelado
Precedentes do STJ - Sentença mantida - Recurso
improvido. (TJSP; Apelação nº 9000288-
93.2012.8.26.0090; Relator Des. Rezende Silveira; 14ª
Câmara de Direito Público; Julgamento em 26/09/2024).*

Portanto, a decisão agravada que afastou a condenação da embargante em honorários de sucumbência deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator